



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

*Certifico que a(a) presente lei
foi publicada no Jornal da Pre-
feitura no dia 11/03/98
Retirado em 01/04/98*

LEI MUNICIPAL Nº 297/98, DE 11 DE MARÇO DE 1998.

**DISPÕE SOBRE O REGIMENTO DE
ADIANTAMENTO DE NUMERÁRIO AOS
SERVIDORES E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS**

**MOACIR ANTONIO CERINI - PREFEITO MUNICIPAL DE
MORMAÇO**, Estado do Rio Grande do Sul.

FAÇO SABER que o **PODER LEGISLATIVO MUNICIPAL**
aprovou e eu sanciono a seguinte LEI:

ART. 1º - O regime excepcional de adiantamento previsto no Art. 68 da Lei nº 4.320, de 17.03.64, à conta de dotações orçamentárias, obedecerá ao disposto nesta Lei.

ART. 2º - O adiantamento só é permitido nos seguintes casos:

- a) quando se tratar de serviços extraordinários e urgentes, que não permitam delongas na satisfação das despesas;
- b) quando se tratar de despesa a ser paga em lugar distante da fonte pagadora;
- c) quando se tratar de despesas miúdas e de pronto pagamento, nas diversas unidades orçamentárias;
- d) quando o adiantamento for autorizado em lei.

ART. 3º - As requisições de adiantamentos serão expedidas por autoridades que puderem dispor das dotações orçamentárias, devendo ser autorizadas pelo Prefeito e limitadas ao valor máximo de 1 (uma) vez o valor de referência vigente no Município.

ART. 4º - As requisições de adiantamento deverão satisfazer as seguintes condições:

I - indicar a soma a adiantar, em algarismos e por extenso, repartição, o cargo e o nome do funcionário a quem deve ser feito o adiantamento;

II - indicação do exercício financeiro e dotação orçamentária por onde deve correr a despesa;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

III - indicação do fim a que se destina o adiantamento e do período de sua aplicação.

ART. 5º - O adiantamento não poderá ser aplicado em despesas estranhas às que figurarem na respectiva requisição.

ART. 6º - Para os adiantamentos haverá tantos empenhos quantas forem as classificações da despesa.

ART. 7º - Os documentos de comprovação das despesas deverão:

I - conter data posterior à do recebimento do adiantamento;

II - referir-se a serviços ou fornecimentos do período indicado na requisição do adiantamento;

III - ter assinatura dos credores ou de seus procuradores, sendo permitidas as assinaturas à rogo, confirmadas pela firma de duas testemunhas, das quais será indicada a profissão e residência;

IV - ser visados pelo responsável.

ART. 8º - As despesas até 5% (cinco por cento) do valor de referência vigente no Município, das quais não seja possível conseguir nota regular, serão individualizadas em uma relação, com toda a clareza.

ART. 9º - No caso de restituição de saldos e adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

ART. 10 - Os recolhimentos de saldos de adiantamentos far-se-ão aos cofres da repartição pagadora.

ART. 11 - Para comprovar a aplicação do adiantamento os documentos serão entregues na Fazenda Municipal, sendo fornecido um recibo de entrega, obedecendo as seguintes normas:

I - os documentos de despesas devidamente quitados, numerados e autenticados pelo responsável;

II - se for o caso, a comprovação do recolhimento do saldo do adiantamento;

III - aprovação por parte da autoridade que requisitou o adiantamento.

ART. 12 - A comprovação da aplicação do adiantamento deverá ser apresentada à Fazenda Municipal, dentro do prazo estabelecido na requisição, que nunca será superior a sessenta (60) dias a contar da data do recebimento do numerário.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PREFEITURA MUNICIPAL
MORMAÇO

Parágrafo único - Não será feito adiantamento a servidor em alcance nem a responsável por dois adiantamentos.

ART. 13 - O responsável por adiantamento que deixar de apresentar a comprovação do adiantamento e do recolhimento dos saldos, dentro do prazo determinado, será considerado um alcance.

ART. 14 - Os responsáveis por qualquer adiantamento depositarão o dinheiro recebido nos Bancos oficiais, ou, inexistindo agências destes, em outro Banco, observado o seguinte:

I - o depósito será feito em conta corrente especial - Conta Adiantamento - em nome do responsável pelo adiantamento, com a indicação do cargo ou função que exercer;

II - a conta bancária será movimentada pelo responsável mediante cheque nominal a favor dos credores ou, excepcionalmente, ao portador, para despesas que devem ser pagas em espécie pelo responsável;

ART. 15 - As repartições que efetuarem a entrega dos adiantamentos deverão manter rigorosamente em dia o registro cronológico do vencimento dos prazos relativos a prestação de contas pelos responsáveis.

ART. 16 - Nos casos omissos, aplicar-se-á o Regulamento Geral de Contabilidade Pública, Decreto nº15.783, de 05 de novembro de 1922 e Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964.

ART. 17 - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE MORMAÇO,RS
EM 11 DE MARÇO DE 1998

Registre-se e Publique-se


Dalmo Dipp Junior
Secretário da Admin.


MOACIR ANTÔNIO CERINI
PREFEITO MUNICIPAL

Registrado sob n.º 297 do lv. 003 fls. 33 a 34
Mormaço, 11 de março de 1998
